



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.723602/2014-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.302 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de maio de 2016  
**Matéria** IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** ADEMIR MANOEL GONÇALVES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PARCELA NÃO SUJEITA À INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. Comprovando o sujeito passivo que a parcela tributada não se sujeita à incidência do IRPF, deve-se afastar a omissão de rendimentos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Ausente, justificadamente, o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Malagoli da Silva, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua impugnação apresentada para desconstituir a notificação de IRPF que compõe o presente processo.

Os principais aspectos envolvidos no PAF até a apresentação do recurso podem ser visualizados no relatório da decisão de primeira instância:

*"Conforme descrição dos fatos o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido constatada omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica em decorrência de processo judicial trabalhista, no valor de R\$45.177,17.*

*Na impugnação apresentada, às fls. 2/3 e 9/23, o contribuinte alega, em síntese:*

- que os rendimentos que foram considerados como omitidos são verbas não tributáveis, como pode se depreender das sentenças anexadas, pois todas as receitas obtidas através das ações contra a União/Fazenda Nacional são devoluções de imposto de renda cobrados indevidamente do impugnante. A Receita Federal equivoca-se ao autuar o impugnante, posto que o motivo da ação judicial contra a União/Fazenda Nacional foi a busca do valor devido a título de imposto pago indevidamente e não decorrente de ação trabalhista, como consta na notificação de lançamento.*
- que o Banco do Brasil informou à Receita Federal que o contribuinte tinha IRRF de R\$9.371,82, proveniente de imposto cobrado indevidamente no processo 5757/00 TRT, e que registrou também este valor como rendimento tributável, valor este omitido na declaração original, por não ser do conhecimento do contribuinte, já que ele tinha certeza de que o valor não é tributável;*
- que a retenção dos 3% quando do recebimento dos valores, ocorreu de forma equivocada tanto pela Caixa Econômica quanto pelo Banco do Brasil, devendo tais valores serem restituídos, por ocasião da aceitação por parte da Receita Federal do Brasil - RFB, da declaração retificadora, não havendo mais qualquer ajuste a ser feito em relação às supostas diferenças exigidas pela RFB;*
- requer que seja considerada válida a declaração retificadora e que lhe seja devolvida a primeira parcela do IRPF, no valor de R\$1.148,80, de um total de três, paga em 30/04/2013, calculado na declaração original."*

A Turma da DRJ, por unanimidade de votos, decidiu dar provimento parcial ao recurso reconhecendo a isenção do IRPF para dois pagamentos, todavia, manteve a infração

de omissão de rendimento para um dos valores recebidos do Banco do Brasil. Vale a pena transcrever excerto do voto condutor do acórdão de primeira instância:

*"O contribuinte comprova, com os documentos anexados aos autos que os valores de R\$22.729,06 (depositado na Caixa Econômica Federal) e R\$9.371,82 (depositado no Banco do Brasil S.A.) recebidos no ano-calendário 2012 em decorrência de decisões judiciais são isentos do IRPF, entretanto o valor de R\$13.076,29 (depositado no Banco do Brasil S.A.), que o contribuinte alega ser decorrente da apelação cível nº 2003.72.05.003295- 8/SC, não resta comprovado pelos documentos trazidos aos autos ser referente à sentença que deu provimento à referida apelação (fls. 28/36), pois desta não consta o valor a que se refere a isenção ali reconhecida. Assim, mantém-se como rendimentos omissos o montante de R\$13.076,29."*

Com essa fundamentação deu-se provimento parcial à defesa, exonerando o crédito exigido e reconhecendo direito à restituição de R\$ 2.341,42.

Cientificado da decisão em 31/03/2015, fl. 117, o sujeito passivo apresentou tempestivamente recurso em 27/04/2015, fls. 137/142, acompanhado dos documentos de fls. 143/196, no qual, após pedir prioridade na análise do processo e mencionar os fatos processuais relevantes apresentou, em síntese, as alegações abaixo.

Afirma que há provas insofismáveis de que o valor de R\$ 13.076,29 (depositado no Banco do Brasil) foi pago ao recorrente em decorrência da Apelação Cível n.º 2003.72.05.003295-8/SC.

Afirma que com o trânsito em julgado da referida apelação cível ingressou com a Ação de Execução de Sentença n.º 5005507-98.2012.4.04.7205, a qual teve como fundamento o título executivo reconhecido nos autos da apelação, o que pode ser comprovado pelo extrato completo da ação de execução.

Deste procedimento, em 02/10/2012 foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, de cujos dados não deixam dúvida que teve origem na Apelação Cível n.º 2003.72.05.003295-8/SC.

Chama atenção que o valor em questão foi reconhecido como imune pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, que declarou a inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte referente aos resgates de contribuições de entidade de previdência privada pagas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Transcreve a ementa do julgado do TRF-4.

Por fim, pede o reconhecimento de que o valor de R\$ 13.079,26, recebido pelo recorrente, teve origem na Apelação Cível n.º 2003.72.05.003295-8/SC.

Foram juntadas as peças do processo de execução.

Sem contrarrazões, os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

## Admissibilidade

Conforme relatado, o recurso voluntário foi interposto no prazo legal. Assim, por terem sido atendidos os demais requisitos normativos, deve ser conhecido o recurso.

## Mérito

O mérito da contenda resume-se em verificar se o valor de R\$13.076,29, recebido pelo recorrente do Banco do Brasil, que a DRJ entendeu não haver comprovação de estar relacionado à Apelação Cível n.º 2003.72.05.003295-8/SC, efetivamente está vinculada a esta ação que tramitou no TRF-1.

Para mim, o contribuinte trouxe prova inequívoca desta vinculação, ao juntar as peças da Ação de Execução de Sentença n.º 5005507-98.2012.4.04.7205. Vejamos.

Dentre os documentos juntados RPV de fls. 144, que faz menção ao processo executivo mencionado. O valor ali constante é de R\$ 13.033,87 depositado em 09/2012. Acato o argumento do recorrente de que a diferença para R\$13.076,29 decorreu da correção monetária do dia da expedição da RPV para a data do levantamento do valor.

A capa do processo de execução, fl. 145, faz menção à Apelação Cível n.º 2003.72.05.003295-8/SC, cujo Acórdão do TRF-5 transitado em julgado carregou a seguinte ementa:

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DO IRPF NO RECOLHIMENTO. LEI Nº 7.713/88. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NO RESGATE. LEI Nº 9.250/95. MP Nº 1.459/96. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO.

1. Não incide imposto de renda no resgate ou percepção de aposentadoria complementar, de natureza privada, determinado pela Lei nº 9.250/95, sobre as contribuições vertidas pelos participantes na vigência da Lei nº 7.713/88, no período de 01-01-1989 a 31-12-1995, posto que já incidiu o tributo no momento do recolhimento das parcelas ao fundo (EIAC n.º 2000.70.00.010546-8/PR, 1ª Seção desta Corte).
2. A MP nº 1.459/96 proibiu expressamente a incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos pelos participantes ao fundo de previdência privada no na vigência da Lei nº 7.713/88.
3. Atualização do indébito pela, a partir de janeiro/96, pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária.
4. O imposto de renda é tributo sujeito a lançamento por homologação e, não ocorrendo homologação expressa, extingue-se o prazo para a sua cobrança após dez anos contados do fato gerador (art. 168, I, do CTN) e, no caso concreto, retroativamente a partir do ajuizamento da ação.
5. A dupla incidência do imposto de renda só ocorreu a partir de 01.01.1996, com a vigência da Lei nº 9.250/95, inexistindo parcelas prescritas, uma vez que não decorreram, ainda, dez anos desde o primeiro recolhimento indevido.
6. Apelação provida com a necessária inversão da sucumbência.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Comprovado então que o rendimento que a DRJ entendeu ser tributável de fato decorreu da Apelação Cível mencionada no recurso, cujo objeto era o reconhecimento da não incidência de IRPF sobre contribuições a fundo de previdência privada.

Processo nº 13971.723602/2014-15  
Acórdão n.º 2402-005.302

S2-C4T2  
Fl. 202

---

Deve-se, portanto, afastar integralmente a omissão de rendimentos apontada na notificação.

### **Conclusão**

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.